



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR,

### PPJC 88/2015

Processo TC: **2446/2014**  
Assunto: **Prestação de Contas Anual**  
Exercício: **2013**  
Jurisdicionado: **Câmara Municipal de Iconha**  
Responsável: **Cloves Reinoso Dias - Presidente da Câmara Municipal**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012<sup>1</sup> e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Estadual n.º 451/2008<sup>2</sup>, manifesta-se nos autos em epígrafe alinhando-se aos termos da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 10120/2014** (fls. 29/30), cuja Conclusão fora enunciada nos seguintes moldes:

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no RTC 421/2014 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por **Julgar REGULARES as contas** do senhor **Cloves Reinoso Dias** – Presidente, frente à Câmara Municipal de Iconha, no exercício de **2013**, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Vitória, 12 de janeiro de 2015.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
Procurador Especial de Contas

---

<sup>1</sup> Art. 55. São etapas do processo:  
[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

<sup>2</sup> Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:  
[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;